



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.542 - SC (2011/0230401-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL PENAL**. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ AFASTADA. **PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, A TEOR DO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INCIDÊNCIA APENAS PARA VALORES SONEGADOS ACIMA DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). DESCABIMENTO. PRÓPRIA PORTARIA QUE CONFERE TRATAMENTO ESPECIAL ÀS AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE DISCUTEM VALORES ACIMA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORES SONEGADOS NO PATAMAR DE R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerada a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, o prazo de prescrição deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, não prospera a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que não decorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos.

2. Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, após eleger, objetivamente, um valor-limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da demanda; é cabível a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, por **não demandar o reexame de provas**, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. Precedentes.

4. No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois se apura a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sonegação do valor de R\$ 4.974.981,07 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), que, acrescido dos consectários legais, alcança o montante de R\$ 8.194.355,88 (oito milhões, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

5. Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes – também denominados "grandes devedores" – que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.542 - SC (2011/0230401-3)

AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por J C J em face de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

O mencionado *decisum* ficou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO QUE CAUSA GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DEFINIÇÃO DE VALOR VULTOSO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PORTARIA N.º 320/PGFN. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 8.000.000,00. APLICAÇÃO DO AUMENTO JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 327)

Nas razões do regimental, requer a Defesa o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que a pena fixada pelo Tribunal de origem foi de 02 (dois) anos de reclusão, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, contados a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado para acusação em 27/10/2008.

No mais, alega que o recurso especial não poderia ser conhecido por incidência da Súmula n.º 07/STJ, por entender que a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, demanda a reanálise de fatos e provas dos autos, de modo a se aferir o efetivo dano à coletividade, quando os valores são inferiores ao limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) estabelecido na Portaria n.º 320/PGFN, que trata dos maiores devedores do Governo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.542 - SC (2011/0230401-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL PENAL**. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ AFASTADA. **PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, A TEOR DO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INCIDÊNCIA APENAS PARA VALORES SONEGADOS ACIMA DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). DESCABIMENTO. PRÓPRIA PORTARIA QUE CONFERE TRATAMENTO ESPECIAL ÀS AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE DISCUTEM VALORES ACIMA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORES SONEGADOS NO PATAMAR DE R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerada a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, o prazo de prescrição deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, não prospera a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que não decorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos.

2. Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, após eleger, objetivamente, um valor-limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da demanda; é cabível a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, por **não demandar o reexame de provas**, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. Precedentes.

4. No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois se apura a sonegação do valor de R\$ 4.974.981,07 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), que, acrescido dos consectários legais, alcança o montante de R\$ 8.194.355,88 (oito milhões, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

5. Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes – também denominados "grandes devedores" – que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, no que se refere à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendo que o presente agravo regimental não merece prosperar.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado pela prática do delito do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal. A peça inicial acusatória foi recebida em 26/01/2007.

O Juízo sentenciante, reconhecendo a incidência da causa de aumento, condenou o Acusado o à pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, em sentença publicada em 16/08/2008.

Contra essa sentença, somente a defesa apelou. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, sob o fundamento de que somente seria aplicável nos casos em que os valores sonegados superassem o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, para definir os "grandes devedores" do Fisco –, e que, nas hipóteses de valores inferiores, a repercussão negativa na dosagem da pena deveria ocorrer a título de "consequências do crime". Por conseguinte, reduziu a pena aplicada para **02 (dois) anos de reclusão**.

Inconformada, a Acusação interpôs recurso especial, buscando o restabelecimento da sentença condenatória, aduzindo que o parâmetro utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a incidência da causa de aumento não podia prevalecer, pois a sua aplicação deveria observar o caso concreto.

Feitas essas breves considerações, é de se ver que o *quantum* da pena com trânsito em julgado para a Acusação é de 03 (três) anos, e não de 02 (dois) anos, como quer fazer crer a Defesa. O Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao apelo da Defesa, fez surgir o interesse de recorrer do Ministério Público no sentido do restabelecimento da pena de 03 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos aplicada pelo Juízo de primeiro grau, esta sim transitada em julgado para Acusação.

Diante do quadro, considerando a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, o prazo prescricional deve ser de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Nessa esteira, não merece acolhimento a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que não decorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, é certo que não há disposição normativa que defina um valor, que, extrapolado, caracterizaria a soma vultosa para fins de aplicação da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

No caso, o Tribunal de origem, para afastar a incidência da referida majorante, elegeu, objetivamente, um valor-limite, valendo-se do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, que regulamentou o chamado "Projeto Grandes Devedores".

Diante do quadro, é evidente que o restabelecimento da sentença de primeiro grau, determinando na decisão agravada, não exigiu o **reexame** dos aspectos fático-probatórios da demanda, razão pela qual mostra-se manifestamente descabida a alegação dos Agravantes de que o recurso especial da Acusação não poderia ter sido conhecido por força da Súmula n.º 07/STJ.

De outra parte, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento de elevado montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal causa de aumento justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MALFERIMENTO AO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. AFRONTA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[.....]

4. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1134027/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012.)

No caso concreto, o Juízo sentenciante entendeu que o montante não recolhido pelo Acusado – no valor aproximando de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), considerado o principal acrescido de juros e multa – justificava a aplicação da causa de aumento, pois impôs grave dano à coletividade.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do édito condenatório, *in verbis*:

"Desta forma:

Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 03 (três) Meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem dosimetradas.

Considerando a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso II, "d", do Código Penal, reduzo a pena em 03 (três) meses, fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos de reclusão.

Incidindo a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que o tributo sonegado alcança a expressiva importância consolidada de R\$ 8.194.355,88 (oito milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em julho de 2006, consoante informação prestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 79 do Inquérito Policial em apenso, aumento a pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão.

O regime inicial de pena será o aberto com base no artigo 33. § 2.º, alínea c, do Código Penal." (fl. 149)

Ressalte-se ainda a existência de julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça que entenderam pela aplicação da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em feitos nos quais os valores envolvidos se encontravam em patamares inferiores aos discutidos no presente processo.

Por oportuno, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 790.000,00 (SETECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), SEM CONTAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE MULTA. APLICAÇÃO DO AUMENTO JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal majorante justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.

2. É inquestionável que a quantia não recolhida pelo Recorrente -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 790.456,71 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sem contar o montante devido a título de juros de mora e de multa - justifica a aplicação da causa de aumento, pois impõe grave dano à coletividade. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

3. *Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1412501/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[.....]

6. *A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.*

7. *In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calçando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, razão pela qual não há falar em bis in idem.*

8. *Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes.*

Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

9. *Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento.*" (AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DESNECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSUBSTANCIADA FRAUDE E NÃO MERO INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/93. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[.....]

8- Consta dos autos, que o recorrido teria, no ano-calendário de 2000, realizado movimentação financeira da ordem de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que na declaração de ajuste anual apresentada constava um total de R\$28.223,12 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) de rendimentos tributáveis.

9- Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal, no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do IRPF.

10- A conduta de deixar de pagar tributo, por si só não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, mas não paga o tributo, não comete crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que na espécie, consubstanciou-se em omissão de receitas na declaração de renda firmada pelo agravante.

11-É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, bem como a ocorrência ou não do fato típico. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

12. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

13. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1158834/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.)

Por fim, não se mostra razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes – também denominados "grandes devedores" – que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0230401-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.282.542 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200272090029206 200372090002631 200672090014191

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : J C J

ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C J

ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.